Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1526/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2496/2019
PROTOCOLO	: 1963396
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE DESPORTO E LAZER – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE)** relativo ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 397/2015 (fl. 08) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8350/2020, fls. 250/255), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 10064/2019 (fls. 210-220) relativo às contas de gestão do **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do subtópico **4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13041/2021 (fls. 257/263), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado peça nº 40, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 6728/2021, fls. 264/268):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul,

gestão do Sr. **MARCELO FERREIRA MIRANDA,** Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência do Parecer do Controle Social efetivo e o lançamento equivocado no Balanço Financeiro, não comprometendo a consistência das contas analisadas; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e adequando a formalização da manifestação do Conselho Administrativo da Fundação, em forma de Parecer com análise sobre as ações realizadas no período; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 2, Subitem 2.1.1, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.152/2017 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 31.068.800,00, conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 10064/2019, fl. 213 - Tabela 1 dos Apêndices).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (fls. 60/63), o que refletiu em variação positiva de R$ 4.000.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 31.068.800,00, foi alterado

para R$ 35.068.800,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 64/66).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 51), o qual evidencia receita orçada de R$ 28.231.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.018.569,68.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 35.068.800,00 e empenhada na ordem de R$ 6.555.721,73.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 64/66), Financeiro (Anexo 13, fls. 67/68), Patrimonial (Anexo 14, fls. 69/70), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 71/72) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 74/75) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10064/2019, fls. 210/220) os seguintes achados:

✓ Os valores registrados nas contas Depósitos/Consignações do Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 67-68) divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 73), conforme tabela abaixo:

	Inscrição	Pagamento
Anexo 13	R$ 0,00	R$ 575.251,92
Anexo 17	R$ 601.620,20	R$ 572.785,38

✓ A conta “Outros Recebimentos Extraorçamentários” do Balanço Financeiro (fls. 67-68) apresentou o valor de R$ 829.686,03, entretanto, não há nos autos esclarecimentos a que se refere este montante. Verificou-se, no documento encaminhado neste processo “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis” (fls. 186-207), que os valores detalhados no item 2.2.1 do referido documento (fls. 189-190), não contemplam, em sua totalidade, o demonstrado no Balanço Financeiro.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas – **como regulares**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20567/2019, fls. 222/230) **ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar[1];
- ✓ Não encaminhou a Conciliação bancária e extrato, com saldo em 31 de dezembro/2018, da conta nº 0060011020, registrada na agência 00175 da Caixa Econômica Federal;
- ✓ Relatório da gestão orçamentária e financeira; e
- ✓ Verifica-se que o valor dos "Depósitos/Consignações" registrado na coluna Dispêndios do Balanço Financeiro (peça nº 19), R$ 575.251,92, diverge do montante escriturado na coluna "Baixa por Pagamento" do Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 22), R$ 572.785,38.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 16495/2020, fls. 231/232) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 16794/2020, fl. 233) a intimação do Sr. Marcelo Ferreira Miranda, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5019/2020), o responsável, compareceu ao processo por meio dos Ofício nº 355/PROJUR/GAB/FUNDESPORTE/2020 (fl. 238), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas (fls. 239/247) que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

[1] No caso, verifica-se que houve cancelamento de restos a pagar no montante de R$ 6.721,53, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 22.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 8350/2021, fls. 250/255) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido em sua análise anterior (ANA nº 10064/2019, fls. 210/220) relativo às contas de gestão da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE)**, exercício financeiro de 2018 e **adicionalmente** a DFCGG opinou que as Contas de Gestão em epígrafe, **reúne condições técnicas** para serem consideradas **Regulares**, com a devida **Ressalva** conforme o subtópico 4.2 (“Análise Técnica).

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, a qual **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas regulares com ressalva,** conforme parecer (PAR - GACS LLRP - 13041/2021, fls. 257/263), haja vista, os novos documentos e justificativas acostadas ao processo foram consideradas satisfatórias, a d.Auditoria opinou pela **regularidade com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 6728/2021, fls. 264/268) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento adotado pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas foram sanadas ou ressalvadas, as quais não configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como também não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais/contábeis apontadas (Fatos estes sanados ou ressalvados) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Ferreira Miranda (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, seguindo orientações do MCASP e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM